



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360148-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado PASCHOAL CORDEIRO & MORAES FARIAS ADV E CONSULTORIA TRIBUTARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360148-30.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: PASCHOAL CORDEIRO & MORAES FARIAS ADV E CONSULTORIA TRIBUTARIA

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cobrança de mensalidade e de prêmio complementar pela rescisão antecipada do contrato de plano de saúde – Recebimento da defesa da executada como exceção de pré-executividade – Possibilidade – Matéria envolvendo a nulidade da cobrança – Mérito - Cláusula de cobrança de multa pela extinção contratual, cuja abusividade foi reconhecida no julgamento da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, pelo TRF da 2ª Região - Revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/04 pela RN ANS 455/20 - Precedentes desta Corte - Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando a reforma da r. decisão proferida na execução de título extrajudicial que promove em face de PASCHOAL CORDEIRO & MORAES FARIAS ADV E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, que acolheu a exceção de pré-executividade, determinando que a execução prossiga pela quantia de R\$ 3.545,33, com acréscimos moratórios a partir de 04/10/2022, autorizando o pagamento do valor incontroverso.

Em suma, a agravante afirma que objetiva o recebimento de R\$ 10.457,03, pelo descumprimento do contrato de seguro saúde firmado com a agravada, que não adimpliu a mensalidade de dezembro de 2021 nem o prêmio complementar pela rescisão antecipada do contrato. Disse que a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade dos débitos, em razão do que foi decidido na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01. No entanto, afirma a inadequação da via eleita pela executada, não sendo cabível a exceção de pré-executividade e, sobre o

mérito, defende a regularidade da execução. Argumenta que as regras de cancelamento e rescisão unilateral estão definidas em contrato, assim como determinado pela RN nº 195 da ANS, aduzindo que ação civil pública mencionada revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 da ANS, porém, o *caput* foi mantido. Logo, inexistiu abusividade na cobrança do prêmio complementar pela rescisão antecipada do contrato, motivos pelos quais postula a reforma do despacho.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo, dispensadas as informações.

Contraminuta apresentada às fls. 22/29, em que o recorrido alega inadequação da via eleita e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar alegada na contraminuta, estando correta a interposição do recurso, pois foi determinado na decisão recorrida o prosseguimento do feito. Assim a Turma Julgadora delibera por conhecer do recurso e a ele negar provimento, como se verá adiante.

A exceção de pré-executividade, como cediço, é um incidente processual não previsto em lei, fruto de construção da doutrina e da jurisprudência pátria.

Trata-se de defesa atípica do processo de execução, manifestada por meio de petição simples, cabível no cumprimento de sentença e na execução de título executivo extrajudicial.

Além disso, para que a exceção de pré-executividade seja conhecida, é necessário o preenchimento de dois requisitos: 1- material (o devedor só pode alegar matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado); e 2- formal (é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória).

Na hipótese, a empresa agravada apresentou “impugnação” a qual,

de acordo com o entendimento do d. magistrado, foi recebida de ofício como sendo exceção de pré-executividade. E, considerando a matéria de defesa ali apresentada (nulidade da cobrança perpetrada), não se afigura inadequado o seu processamento e conhecimento como sendo exceção de pré-executividade.

Prosseguindo, no tocante à cobrança do prêmio complementar, o entendimento corrente é o de que eventuais valores cobrados do período compreendido entre a data do cancelamento e o cumprimento do aviso prévio nada mais são que uma multa/penalidade, o que era autorizado pelo art. 17 da Resolução Normativa de nº 195 da ANS.

Todavia, o parágrafo único desse dispositivo foi declarado nulo por abusividade, na Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, promovida pelo Procon-RJ contra a ANS, julgada pelo TRF da 2ª Região (decisão erga omnes). Assim, não há que se falar em efeitos de disposição contratual baseada em ato normativo nulo.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - A relação firmada em contrato de plano de saúde

coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015).

Ainda no mesmo sentido, algumas decisões desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos – Decisão que deferiu a tutela de urgência – Insurgência da Operadora – Não acolhimento – Contrato Coletivo Empresarial – Rescisão Unilateral por parte da Empresa Aderente – Aparente nulidade da cláusula contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato – Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia “erga omnes”) movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas – RN nº 455/2020 da ANS que posteriormente suprimiu a existência do parágrafo controverso – Ausente prejuízo para a Operadora, pois, em caso de improcedência da Ação, poderá pleitear a cobrança guerreada – Perigo iminente da Ré promover a inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito ou efetuar protesto da dívida em face da Agravada que justifica o deferimento da tutela em questão – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2238096-32.2024.8.26.0000; Relator Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Plenamente cabível a extinção da execução no caso concreto - Ação Civil Pública, com efeito, erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único, do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS – Cobrança inexigível - Entendimento de que é abusivo o aviso prévio para cancelamento do plano de saúde em prejuízo do consumidor (consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS, com efeito erga omnes) que já foi adotado também por esta C. Câmara (Apelação Cível nº 1026699-62.2020.8.26.0114 - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2063374-19.2024.8.26.0000; Relator José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2024).

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS ATINENTES AO PLANO DE SAÚDE A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO FORMALIZADO PELA AUTORA, BEM COMO A MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA, DETERMINANDO À REQUERIDA SE ABSTENHA DE COBRAR OS VALORES E DE NEGATIVAR A REQUERENTE EM VIRTUDE DOS ALUDIDOS IMPORTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA AO VALOR DA CAUSA, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - PERIGO DE DANO À AGRAVADA CARACTERIZADO, TENDO EM VISTA A DIMENSÃO DOS VALORES DISCUTIDOS – PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA - DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009 DA ANS QUE PREVIA O PRAZO DE 60 DIAS PARA AVISO PRÉVIO DO DIREITO À RESILIÇÃO DECLARADO NULO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0136265-83.2013.4.02.5101, SENDO POSTERIORMENTE REVOGADO – ENTENDIMENTO MANTIDO À LUZ DA RECENTE RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 577/2022 DA ANS - REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - PRECEDENTES – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SE AFIGURA EXÍGUO – “ASTREINTES” EM PATAMAR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2164104-38.2024.8.26.0000; Relator Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; j. 26/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Resilição imotivada de contrato regido pela Lei 9656/98, por parte da contratante. Operadora que pretende receber multa igual a duas prestações. Tutela de urgência deferida para bloquear essa cobrança. Manutenção pela existência de ação civil pública e orientação normativa da ANS contra essa multa ou aviso prévio. Não provimento.” (Agravo de Instrumento 2153141-68.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j.18/07/2024).

Forte nestes argumentos, está acertada a decisão, na medida em que alinhada ao entendimento corrente da jurisprudência.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator